**PROCESSO TC N.º 03421/22**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara
Exercício: 2021
Responsável: Ivanildo Ferreira da Silva
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01691/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr.*** **IVANILDO FERREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**

**PROCESSO TC N.º 03421/22**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03421/22 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caiçara/PB, Sr. Ivanildo Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

1. a Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA nº 437/2020, estimou as transferências em R$ 960.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R$ 925.079,32;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 924.708,24;
4. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
5. a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
6. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
7. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou a seguinte falha: despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A da CF, no valor de R$ 111.323,52.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 61865/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalterado seu posicionamento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01420/22, opinando pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Ivanildo Ferreira da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Caiçara/PB, relativa ao exercício de 2021.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

O cálculo do duodécimo no Município se deu de modo indevido pelo fato da inclusão da receita do FUNDEB em duplicidade, tudo de acordo com decisão judicial, o que motivou a ultrapassagem do limite da despesa total do Poder Legislativo. Diante disso, não há como responsabilizar o gestor pela falha, pois, utilizou-se dos recursos na forma prevista na decisão judicial. Gostaria de informar que o Processo TC 20764/21 foi julgado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 02 de agosto passado, onde os referidos autos foram arquivados.

**PROCESSO TC N.º 03421/22**

Ante o exposto, acompanho o entendimento ministerial, e voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caiçara/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ivanildo Ferreira da Silva.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO